



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 116 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para atender, exclusivamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao serviço da dívida e dá outras providências".


O referido projeto pretende dar cobertura orçamentária, exclusivamente, às despesas com pessoal e encargos sociais, auxílios saúde e transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida até o montante do saldo orçamentário existente nas fontes "00" - Recursos ordinários, "12" - Convênios e outras transferências Federais, "15" - Operações de crédito interna e externa e "16" contrapartida do Estado.

Ressalto que os recursos necessários à suplementação ora pretendida serão provenientes de anulações parciais de dotações comprovadas nos anexos dos decretos de regulamentação e complementado, se necessário pelo excesso de arrecadação na fonte de recursos "00" - Recursos ordinários, se e somente se o mesmo ocorrer até o final do exercício financeiro de 2005.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recursos até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PR. TOCCLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 23 / 11 / 2005  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para atender, exclusivamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao serviço da dívida e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar dentro de uma mesma categoria e de uma categoria para outra na mesma unidade e de uma unidade para outra nas fontes de recursos “00” - Recursos ordinários, “12” - Convênios e outras transferências Federais, “15” - Operações de crédito interna e externa e “16” - contrapartida do Estado, exclusivamente, para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida até o montante do saldo orçamentário existente nas fontes citadas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, no exercício corrente, exclusivamente, para o atendimento complementar das despesas supra citadas até o montante do excesso que ocorrer na fonte de recursos “00” – Recursos ordinários, até o final do exercício financeiro de 2005.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão indicados no decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 226/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para atender, exclusivamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao serviço da dívida e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2005.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Deputado Carlão de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para atender, exclusivamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao serviço da dívida e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar dentro de uma mesma categoria e de uma categoria para outra na mesma unidade e de uma unidade para outra nas fontes de recursos "00" - Recursos ordinários, "12" - Convênios e outras transferências Federais, "15" - Operações de crédito interna e externa e "16" - contrapartida do Estado, exclusivamente, para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio saúde, auxílio transporte, transferências aos Municípios e despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida até o montante do saldo orçamentário existente nas fontes citadas.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, no exercício corrente, exclusivamente, para o atendimento complementar das despesas supra citadas até o montante do excesso que ocorrer na fonte de recursos "00" - Recursos ordinários, até o final do exercício financeiro de 2005.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão indicados no decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente